TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 141643/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: DILCE MARIA HOSDA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3244/25 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto. Exercício de 2024. Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Dilce Maria Hosda.

Na Instrução nº 394/25-CCONTAS (peça 8), a Coordenadoria de Contas apontou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 14/15 e 18/19.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que a apontamento foi sanado no curso da instrução processual (Instrução nº 1725/25-CCONTAS, peça 22).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 1098/25-1PC, peça 23).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Com base no expediente técnico e nos documentos juntados às peças 15 e 19, constata-se que a irregularidade anteriormente apontada foi sanada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P0MN

Contudo, é cabível a aposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1], pois a regularização se deu em período subsequente ao da análise desta prestação de contas.

Por fim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1725/25-CCONTAS e o Parecer nº 1098/25-1PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **regularidade com ressalva** das contas do exercício de 2024 da senhora Dilce Maria Hosda, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto no período, em razão da regularização posterior registro contábil da avaliação atuarial.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[1] "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P0MN

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

Julgar pela **regularidade com ressalva** das contas do exercício de 2024 da senhora Dilce Maria Hosda, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto no período, em razão da regularização posterior registro contábil da avaliação atuarial.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P0MN